



## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025**

**PROCESSO Nº: 232/2025**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO:** NÃO HOUE CONTRARRAZÕES.

Trata-se de recurso interposto pela licitante KLM LTDA. ME contra os atos de habilitação da empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

### **DAS RAZÕES E DO PEDIDO**

Em sua defesa, a Recorrente KLM LTDA. ME, apresentou suas razões recursais tempestivamente em 10 de setembro de 2025, ao que será reproduzido partes do seu teor:

#### ***"DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS***

*Ocorre que a proposta apresentada pela licitante vencedora AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA deve ser desclassificada, por força do descumprimento do disposto no item 7.5 do edital.*

#### ***DA VIOLAÇÃO DO ITEM 7.5 DO EDITAL – DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.***

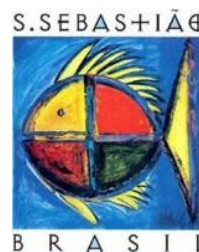
*A proposta apresentada pela AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA deve ser desclassificada, diante da violação ao item 7.5 do edital.*

*Pedimos para transcrever a redação do referido dispositivo editalício:*



## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



- 7.5. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de **2 (duas) horas**, prorrogável por igual período, juntamente com a proposta readequada conforme disposto no item 5.21.

*Ocorre que a licitante vencedora AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não enviou os documentos no prazo de duas horas, violando o disposto no item 7.5 do edital.*

*Conforme se vê do chat, o prazo para envio dos documentos terminou às 12h42min, o que não foi cumprido pela licitante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.*

*Por outro lado, a AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não solicitou a prorrogação do prazo ao Ilustre Pregoeiro, conforme o disposto no item 5.21.2*

- 5.21.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

*A empresa alegou, ainda no prazo previsto do edital, que seus documentos foram anexados, contudo, a simples afirmação via chat não configura atendimento de nenhum prazo editalício, tampouco ficou provado pela mesma que houve erro da plataforma, ficando evidente a intempestividade processual.*

*Ademais, a suspensão da sessão determinada pelo Ilustre Pregoeiro para pausa de almoço não possui previsão do edital, o que caracteriza a violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. – Encaminhamos o detalhamento das mensagens do chat Anexo.*

*Em perfeita consonância com o artigo 5º da Lei nº14133/21, afigura-se certo e indubitoso que os procedimentos a serem adotados pela Ilustre Pregoeira deverá ter como principal balizador o edital.*

*Por força da regra inscrita no artigo 5º da Lei nº14133/21, o Ilustre Pregoeiro não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.*

*Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas** no instrumento convocatório, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes*



## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



*do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.*

*Desta forma, deve ser acolhido o recurso apresentado, desclassificando a proposta apresentada pela licitante vencedora AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, por força do descumprimento ao disposto no item 7.5 do edital.*

ANEXO – Ordem das mensagens do chat

04/09/2025 10:40:05 O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

*foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 04/09/2025 12:42*

04/09/2025 12:08:28 PARTICIPANTE 715 Sr. Pregoeiro, não está habilitação o campo de documentos complementares para envio. Poderia abrir ou o envio é por e-mail?

04/09/2025 12:13:16 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 715: habilitei documentos, mas vou habilitar os documentos complementares pelo tempo que falta para findar o prazo.

04/09/2025 12:13:58 O condutor ativou o anexo de documentos complementares

04/09/2025 12:14:02 O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 12:41:02

04/09/2025 12:15:05 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 715: Documentos complementares aberto.

04/09/2025 12:15:34 PARTICIPANTE 715 Sr. Pregoeiro, documentos anexados! \* Muito

*obrigada! – A licitante afirmou que anexou os documentos, porém nem no campo de documentos e nem campo documentos complementares foi anexado nenhum arquivo.*

04/09/2025 12:18:04 PREGOEIRO PARA PARTICIPANTE 715: Prezados, para mim não estão aparecendo os documentos anexados, favor verificar! – A licitante deixou de atender ao chamado do pregoeiro tempestivamente, se houvesse qualquer problema no anexo deveria ter sido anterior ao fim do prazo.

(...)

04/09/2025 12:54:25 PARTICIPANTE 715 Boa tarde, Sr. Pregoeiro! **Anexamos as documentações**, \* mas agora para reenviá-las, os campos estão desabilitados. – Obviamente

*o prazo findou-se 12:42 sem que a licitante manifestasse qualquer objeção sobre. Reenviar*

*não seria o termo pois não foi enviado em nenhum campo, usando-se de uma estratégia meramente protelatória e intempestiva.*

(...) 04/09/2025 12:56:40 PARTICIPANTE 715 **Solicitamos prorrogação do prazo** \* O Pregoeiro habilitou dois campos diferentes para envio dos documentos, o prazo se encerrou e só depois de 15 minutos a licitante se manifestou para pedir prorrogação, ora senão vejamos,



## FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



*a mesma afirmou ter anexado a documentação, como ainda solicita prorrogação? O correto deveria ter sido solicitar a prorrogação tempestivamente, bem como averiguar o possível problema com a plataforma BLL, do contrário, sem a comprovação de que houve erro por parte da plataforma, configura-se como a não juntada dos documentos dentro do prazo legal do edital.*

04/09/2025 13:00:28 PREZADOS, VOU SUSPENDER A SESSÃO PARA ALMOÇO, RETORNO A PARTIR DAS 14:00 HS PARA PRORROGAR O PRAZO PARA A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, CONFORME SOLICITADO PELA EMPRESA AGILE NO CHAT –

04/09/2025 13:59:43 O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 15:59:42

04/09/2025 14:00:19 PREZADOS, BOA TARDE! CONFORME INFORMADO, ENCONTRASE ABERTO O PRAZO DE MAIS DUAS HORAS PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA READEQUADA E COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA AGILE.

04/09/2025 13:59:43 O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 15:59:42

04/09/2025 14:17:50 O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 68a5df7dbd9b438f9babde025462c47f.pdf aos documentos complementares

*O pregoeiro além de conceder mais 2 horas para juntada de documentos, suspendeu para almoço elevando assim em + 3 horas para que a licitante pudesse juntar os documentos que deveriam ter sido anexados anteriormente, sem tempestividade e sem comprovação de que de fato anexou dentro do prazo legal.*

## DO ENTENDIMENTO

A licitante recorrente alega descumprimento ao disposto no item 7.5 do Edital, solicitando desclassificação da empresa recorrida.

Inicialmente, ressalto que a licitante em questão informou, via chat da plataforma BLL, que teria procedido à juntada da documentação. Entretanto, tais documentos não constavam como anexados no sistema.

Após ser informada desta ausência por esta pregoeira, via chat, a empresa entrou em contato telefônico e solicitou orientação. Na ocasião, foi esclarecido que eventual pedido de prorrogação deveria ser formulado antes do término do prazo estabelecido. Todavia, a solicitação foi apresentada apenas após o encerramento do prazo.

Considerando a alegação de que a juntada havia sido realizada e com o intuito de resguardar a ampla competitividade do certame, foi concedida prorrogação **em caráter excepcional e pontual**, medida que buscou atender aos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021).



Esclareço, entretanto, que tal medida não se constitui em prática ordinária, tampouco cria precedente, sendo reconhecida como uma exceção motivada pelas circunstâncias específicas do caso.

No entanto, a empresa beneficiada pela prorrogação não logrou apresentar prova objetiva de que efetivamente anexou a documentação dentro do prazo, limitando-se a afirmar no chat da plataforma que teria realizado a juntada.

Para dirimir eventual dúvida, esta Pregoeira entrou em contato com a plataforma BLL, a fim de verificar a ocorrência de eventual falha sistêmica ou de localizar registro comprobatório do alegado envio. Contudo, a informação oficial prestada pela plataforma restringiu-se ao registro de upload realizado apenas às 14h25min e 14h26min do dia 05/09/2025, ou seja, já no período correspondente à prorrogação extraordinária concedida, conforme segue demonstrado:

05/09/2025 14:26:38 - O participante AGILE  
EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo  
5ae19d4981f4457bbaccbf4e9f0f657c.pdf aos documentos complementares.

05/09/2025 14:25:00 - O participante AGILE EQUIPAMENTOS  
ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo  
4241744d4d414a0ea491eb59f5a08cfb.pdf aos documentos complementares.

Não havendo, portanto, qualquer comprovação objetiva de que a juntada da documentação tenha ocorrido às 12h15min, conforme alegado pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA no chat da plataforma, restou demonstrado que o envio efetivo somente se deu às 14h25min e 14h26min, dentro do período de prorrogação extraordinária.

Em relação à suspensão da sessão para intervalo de almoço, cumpre esclarecer que o pregoeiro, na qualidade de condutor do certame, detém competência para adotar as medidas necessárias à sua regular condução, podendo suspender, adiar ou prorrogar a sessão, desde que haja motivação idônea e o devido registro formal, bem como em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, a suspensão foi oportunamente comunicada a todos os licitantes por meio do chat da plataforma eletrônica, com a devida indicação do motivo e do horário de reabertura. Após o retorno do intervalo, a sessão foi regularmente retomada, ocasião em que se procedeu à reabertura do prazo para a juntada da documentação pela licitante recorrida, preservando-se, assim, integralmente, os princípios da isonomia, da publicidade e da ampla competitividade.

Tendo em vista que os prazos fixados em edital possuem natureza peremptória e asseguram a igualdade entre os licitantes, não sendo possível à Administração flexibilizá-los sem fundamento fático e jurídico robusto. Com a reabertura do prazo apenas com base em



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO  
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



declaração unilateral da licitante poderia comprometer a segurança jurídica do certame, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco ainda que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 trata do desatendimento de exigências meramente formais, o que não se aplica ao caso, pois aqui não se verifica falha formal sanável, mas sim o descumprimento do prazo estabelecido, elemento essencial à validade do procedimento.

Nesse contexto, a decisão de prorrogação não encontra respaldo legal, e para fins de resguardar a segurança jurídica, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que não há provas concretas que os documentos foram anexados ou houve falhas na plataforma, prevalece a regra do edital e da lei.

## CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO O RECURSO**, porquanto tempestivo e, no mérito, **JULGO O PROCEDENTE**, reconsiderando a decisão anteriormente proferida para **DECLASSIFICAR** a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Em decorrência, **determino a convocação da licitante classificada em segundo lugar**, a fim de que seja procedida à análise quanto ao atendimento integral das exigências de habilitação e à conformidade de sua proposta com as condições estabelecidas no edital, para posterior adjudicação do objeto licitado.

A presente decisão tem por finalidade assegurar a estrita observância dos princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios, notadamente os da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, impessoalidade e transparência**, garantindo, dessa forma, a **lisura, a legitimidade e a regularidade do certame**.

Atenciosamente,

**VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN**

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 92C3-1B8A-1F15-9929

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN (CPF 317.XXX.XXX-20) em 23/09/2025 15:56:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/92C3-1B8A-1F15-9929>